

Em 23/6/95



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.859
(1º.12.94)

RECURSO Nº 11.859 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (Ouro Preto).

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini.

Relator Designado: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Recorrentes: Hérzio Geraldo Botrel Mansur, Suplente de Vereador.

Recorridos: Roberto Imaculado Correia de Mello e outro.

Recurso contra diplomação. Deputado Estadual. Alegação de erro material no cálculo do quociente eleitoral.

I - A sentença que determina o registro de candidato por coligação partidária deve ser impugnada no momento próprio, sob pena de preclusão, que, no caso, ocorreu, não podendo, por isso, inferir-se a simples ocorrência de erro material. Ofensa ao art. 259 do Código Eleitoral caracterizada.

II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Tribunal Superior Eleitoral.

Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de dezembro de 1994.

muuuu

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Antônio de Pádua Ribeiro
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator
designado

Flaquer Scarcezini
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI vencido

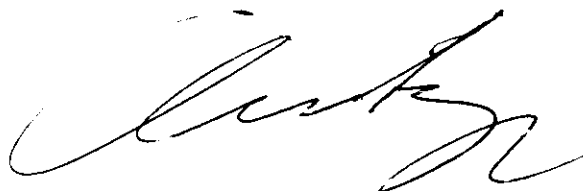
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, Roberto Imaculado Correia Maia, diplomado 1º Suplente de Vereador no Município de Ouro Preto, Minas Gerais, nas eleições de 1992 pela legenda do Partido da Frente Liberal, recorreu, tempestivamente, da diplomação de Hérzio Geraldo Botrel Mansur, eleito ao mesmo cargo pela legenda do Partido Social Cristão, integrante da Coligação "Aliança Oupretana" formada também pelo PRP e pelo PRN.

2. Fundamentando o seu inconformismo, alegou que a diplomação do recorrido deu-se em razão de erro material cometido pela própria Justiça Eleitoral, porquanto à soma dos votos obtidos pela Coligação "Aliança Oupretana" (PSC/PRN/PRP), foi acrescida a votação obtida pelo PDC, num total de 444 votos, sendo que o PDC não se encontrava coligado com os três primeiros para a eleição proporcional, mas apenas para a eleição majoritária. A seu ver, excluídos esses 444 votos computados a favor da Coligação "Aliança Oupretana", esta sequer atingiria o quociente eleitoral; a vaga questionada, assim, deveria ser destinada ao PFL, partido pelo qual concorreu, tendo ficado posicionado na 1ª suplência.

3. Após as citações e contestações de praxe, tanto o Promotor Eleitoral (fl. 56), como o Juiz Eleitoral (fl. 58), foram no sentido da intempestividade e preclusão do pedido. Disse o Juiz Eleitoral, em síntese:

"... Assim, tudo bem visto e examinado, a preclusão e a intempestividade, rondaram e fecharam o cerco do recorrente, a decisão que deferiu os Registros de Candidatos a Vereadores e bem assim a Coligação - PDC, PST, PSC e PMN, publicada em 13/08/92, transitou livremente em julgado e assim foi feita a campanha eleitoral dos inscritos (25/28), não podendo o juízo se retratar em cima de coisa julgada..."



4. O recurso subiu ao TRE onde foi provido à unanimidade de votos pelo acórdão de fl. 106, ressaltando o em. relator em seu voto (fl. 109), verbis:

"... Sobre as preliminares:

- a) intempestividade;
- b) preclusão.

Ambas podem e até devem ser repetidas num só momento. Por norma as teríamos por procedentes, não fosse a peculiaridade de o erro material ter sido cometido no recinto da Justiça Eleitoral.

Nesses casos, não é da diplomação que se contará o prazo, mas sim da constatação do erro. Pelo princípio constitucional da mais ampla defesa, haveremos de ver o prazo a quo no dia do apelo, dada a excepcionalidade do caso. Reforça no raciocínio o critério que, atualmente, está sendo adotado por este Tribunal Regional Eleitoral, quando o erro é detectado por sua Assessoria Técnica. Nessa hipótese, os autos são submetidos à inferior instância. Lá, após a oitiva dos interessados, a autoridade monocrática dá a sentença, em geral, corrigindo o engano, dando posse ao legítimo titular. Veja-se que aí já estariam ultrapassados quaisquer prazos para a manifestação do verdadeiramente eleito.

No precedente de Brasília de Minas (Acórdão nº 125/93, Relator o Juiz Nepomuceno Silva), tratava-se igualmente de erro material, que exclui da espécie o instituto da preclusão. Ali, o eminente Relator, dentre o mais, registrou:

'Dou provimento, por ora, à recontagem. É que se trata de aparente e flagrante erro material, insubmisso ao crivo da preclusão. É matéria já tranqüila nos assentamentos jurisprudenciais, verbis:

'Inexistência de preclusão - o erro material ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral está a salvo da preclusão' (in Jurisp. do TSE, vol. III, janeiro a março/92, pág. 97) - Ainda, some-se: Acórdão 12.148 - TSE - Rev. nº 01 - vol. 4 - Jan/Março - 1993 - fls. 178/179.

'Erros materiais cometidos na intimidade



da Justiça Eleitoral afastam a incidência da preclusão, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal' (Acórdãos nºs 7.203/12.095).

Com cuidado, leciona o Dr. Anis José Leão:

'... é princípio universal de direito que tais erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício, pela Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional e administrativo a que a lei fundamental do País confia, como atribuição básica: velar pela lisura das competições partidárias' (Anis José Leão, in "Tudo sobre Apuração Eleitoral", pág. 170).

Portanto, não há falar em preclusão e intempestividade, que rejeito.

No mérito, é inteiramente procedente o apelo. É que, conforme consta do levantamento da Assessoria deste Tribunal, fls. 88/91, é o recorrente que deve ocupar a 17ª vaga na Câmara Municipal de Ouro Preto. Com efeito, a Aliança Ouropretana compunha-se dos Partidos PSC/PRN e PRP, não incluindo o PDC, cuja votação - (444 sufrágios) ocasionou aquele engano. Necessário, aqui, transcrever a distribuição das cadeiras:

a) Pelo quociente partidário:

a) PMDB	4.453	:	2.013	=	2
b) PL	5.518	:	2.013	=	2
c) PTR	2.352	:	2.013	=	1
d) PTB/PSB/PSDB (MST) ...	8.583	:	2.013	=	4
e) PFL/PSD/PT do B	3.740	:	2.013	=	<u>1</u>
TOTAL de lugares preenchidos					10"

5. Prossequindo em seu voto, o il. Relator esclarece que sobraram 7 (sete) vagas que, pelo sistema de sobras, deveriam assim ter sido distribuídas:

- 1ª vaga, à Coligação PFL/PSD/PT do B;
- 2ª vaga, ao PL;
- 3ª vaga, ao PMDB;
- 4ª vaga, ao PL;
- 5ª vaga, à Coligação PFL/PSD/PT do B;
- 6ª vaga, à Coligação PTB/PSB/PSDB (MST), e
- 7ª vaga, à Coligação PTB/PSB/PSDB (MST)



No total, as vagas deveriam assim ter sido distribuídas:

- PMDB	3
- PL	4
- PTR	1
- Coligação PTB/PSB/PSDB (MST)	6
- Coligação PFL/PSD/PT do B	<u>3</u>
Total de cadeiras	17

No entanto, com o erro cometido pela Justiça Eleitoral ao elaborar o quociente eleitoral, uma das vagas distribuídas, pelo cálculo das sobras, o foi para a Coligação Aliança Oupretana (PSC/PRP/PRN), apenas porque à sua votação foram somados os 444 votos obtidos pelo PDC, que não fazia parte dessa Coligação, quando, na realidade, caberia ao PFL.

6. Após relacionar, nominalmente, os candidatos que, efetivamente, deveriam ser considerados os eleitos, indicando os respectivos partidos e coligações, conclui o Relator:

"... O último, como visto, é o recorrente. O engano ocorreu ao considerar integrante da coligação 'Aliança Oupretana', formada pelos partidos PSC, PRN e PRP, também a agremiação PDC, tal como se vê do preenchimento do anexo VI (fls. 78), onde se tem o recorrido (Hérzio Geraldo Botrel Mansur-PSC), com votação de 154 votos. Entretanto, aquela coligação só se fez compreendendo os já citados partidos (PSC, PRN e PRP). Pela ata da Convenção Municipal do PDC (fls. 14/17), este, nas eleições proporcionais, só se coligou com o PMN e o PST, merecendo destacar o trecho a que se refere (fls. 15):

'.....
O PDC coliga-se na majoritária com o PSC, PMN e PST e, na proporcional, com o PMN e PST (grifei)

Tanto é verdade que essa coligação não incluía o PDC, cujo nº é 17, que o 'rol' de seus candidatos a Vereador (fls. 16) não constou do edital que foi publicado à eventual impugnação, conforme temos às fls. 23/24, que só relaciona



candidatos dos partidos, 20 (PSC), 36 (PRN) e 44 (PRP), cujo intróito os menciono. A sentença que defere o registro das candidaturas dos postulantes à Câmara pelo PDC não tem condão aferidor da coligação, que inexistia, até porque não é sentença judicial que consolida coligação, e sim as convenções dos partidos coligantes.

Por conseguinte, não resta a menor dúvida de que a 17ª cadeira na Câmara Municipal de Ouro Preto pertence ao recorrente.

O recorrido, ao ingressar no mérito, diz que, mesmo no caso de provimento, a vaga não pertenceria ao recorrente. Engana-se, novamente, data venia. É que o aproveitamento das sobras, como já examinamos, com o máximo de cuidado, dá o direito ao recorrente.

Enfim, presente o erro material, cometido no recinto da Justiça Eleitoral, cujos servidores devem cuidar por uma melhor exaçaõ, não há erigir, também a si própria, o instituto da preclusão. Muito ao contrário, é seu dever, de ofício e a qualquer tempo, corrigir seus enganos. A verdade material ou, diga-se, a verdade das urnas, que é a essência da democracia indica uma retificação que ora se impõe.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para, cassando a diplomação e posse de Hérzio Geraldo Botrel Mansur, determinar que a Justiça Eleitoral local diplome e a Câmara Municipal, desde já, dê posse ao recorrente, Roberto Imaculado Correia Maia, legítimo titular da 17ª cadeira naquela edilidade..."

7. Inconformado, o candidato interpôs o recurso especial de fl. 120, fundado no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral, alegando ofensa ao princípio da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI; Código de Processo Civil, arts. 467, 468 e 473), porquanto a sentença de primeiro grau que deferiu o registro dos candidatos pela Coligação Oupretana, integrada pelo PST, PSC e PMN, incluiu, certo ou errado, o PDC, restando irrecorrível. Além disso, quando da proclamação dos eleitos, nenhuma reclamação ocorreu, incidindo, nessa oportunidade, a preclusão, sendo ainda de se considerar a inexistência de impugnação ao pedido de



registro, como também à votação e à apuração. Restaram violadas, nesse particular, as normas dos arts. 259 e 186 do Código Eleitoral.

Para configurar a divergência, transcreve ementas de decisões que teriam sido proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito da preclusão e da coisa julgada, indicando a respectiva Revista, e decisões do TRE de São Paulo e desta Corte a respeito da preclusão, transcrevendo parte dos votos proferidos.

8. O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 148, em ambos os efeitos (CE, art. 216).

9. O Ministério Público Eleitoral (fl. 161), em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República Carlos Eduardo Moreira Alves, opina pelo não-conhecimento do apelo, por não se verificar qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral.

10. Adotando os seus fundamentos, e com arrimo no art. 36, § 6º, do RITSE, despachei a fl. 166 negando seguimento ao apelo; interposto agravo regimental (fl. 172), entendi de provê-lo para, reformando o despacho agravado, trazer o feito a julgamento deste Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. A.', written in a cursive style.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Senhor Presidente, de início, afasto, para que não paire dúvida, a questão da intempestividade do recurso contra a diplomação do ora recorrente, muito embora o mesmo, nas razões do recurso especial, dela não mais tenha se ocupado.

2. Os diplomas foram conferidos no dia 9 de dezembro de 1992, quinta-feira; o Cartório Eleitoral esteve fechado nos dias 12 e 13 subseqüentes, sábado e domingo, e o recurso foi protocolado na segunda-feira, dia 14 (v. certidão de fl. 98). O recurso foi tempestivo, portanto, ao contrário do entendimento que então defendeu o ora recorrente, que queria ver a contagem do prazo contínuo e ininterrupto, regra que só se aplica, segundo farta jurisprudência desta Corte, aos pedidos de registro de candidatos, por determinação da Lei Complementar nº 64/90.

3. Relativamente à coisa julgada e à preclusão, diz o parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral:

"...3. A sentença em que se louva o recorrente, reproduzida por fotocópia às folhas 25/28, limitou-se a deferir o registro de candidato aos cargos de Vereador apresentados pela coligação PDC/PST/PSC/PMN, não se podendo pretender tenha formado coisa julgada a propósito de coligações, pela singela razão de que tal assunto não dizia respeito à questão submetida à apreciação jurisdicional. Aliás, como bem observou o julgado sob exame, 'a sentença que defere o registro das candidaturas à Câmara pelo PDC não tem condão aferidor da coligação, que inexistia, até porque não é sentença judicial que consolida coligação, e sim as convenções dos partidos coligantes' (fl. 115).

4. Sendo, pois, inexata a premissa de ocorrência de coisa julgada na espécie, obviamente não se pode chegar à conclusão de que teria havido a alegada ofensa ao disposto nos artigos 467, 468 e 473 do Código de Processo



Civil, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a tal instituto se referem.

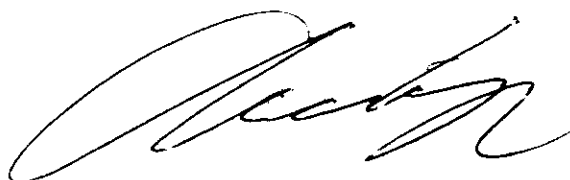
5. De outro lado, o julgado recorrido, ao considerar insusceptíveis de preclusão os erros materiais ocorridos na intimidade da Justiça Eleitoral, harmoniza-se com o entendimento que a propósito é uniforme nessa egrégia Corte, podendo-se citar, exemplificativamente, os acórdãos de nºs 7.566, 8.797, 8.798, 8.799 e 11.820. Não se pode pretender caracterizada, assim, contrariedade ao disposto no artigo 159 do Código Eleitoral.

6. Também é indubitável que não se verifica, na espécie, ofensa ao disposto no caput do artigo 186 do Estatuto Eleitoral. Tal dispositivo diz respeito ao procedimento a ser observado pelas Juntas Eleitorais uma vez terminada a apuração das urnas, não podendo servir de base à desconstituição de julgado que, sob inspiração de corrigir erro material, cassa a diplomação e a posse de candidato que se elegera em virtude do cômputo de votos relativos a legenda que não integrara coligação com o partido a que estava filiado.

7. No tocante à divergência jurisprudencial, ocorre dessemelhança das situações contrastadas que afasta sua caracterização. De fato, nenhum dos paradigmas cogita de hipótese em que ocorrera erro material, nem se cogita, na espécie, de caso no qual se veiculou pretensão de recontagem de votos. Ademais, como se vê da peça recursal, alguns dos padrões trazidos a confronto vem citados por pequenos trechos que, embora deixem entrever como objeto questões estranhas à discutida na presente lide, não permitem identificar, pela pobreza de detalhes, o dissídio que autorizaria a admissibilidade do apelo pela alínea b do inciso I do artigo 276 do Estatuto Eleitoral..."

4. O recorrente, como visto, insiste na ocorrência da coisa julgada, quando o Tribunal a quo, na verdade, não examinou explicitamente esse tema, limitando-se a afastar a preclusão, diante da constatação de que ocorrera erro material cometido pela própria Justiça Eleitoral quando da elaboração do cálculo do quociente eleitoral.

5. O que se vê dos autos, após detido exame das



provas, o que fiz por entender necessário não o seu reexame, mas a sua exata valoração, já que o recorrente insiste em afirmar que o Juiz, certo ou errado, deferiu o registro dos candidatos do PDC em coligação com o PST, PSC e o PMN, é que houve uma primeira sentença, a de fl. 19, deferindo a formação da Coligação "Aliança Oupretana", integrada pelo PSC/PRP e PRN, e outra, de fl. 25, onde foi deferida uma coligação formada pelo PDC, pelo mesmo PSC, e ainda PST e PMN.

6. Quando da elaboração da Ata Geral de Apuração (fl. 62), foi consignado o seguinte:

- PDT (fl. 62); PMDB (fl. 64); PL (fl. 66); PTR (fl. 68); PST (fl. 70); Coligação de Unidade Popular (PT/PPS e PC do B) (fl. 71); Coligação Movimento Social Trabalhista (PTB/PSB/PSDB) (fl. 74), e finalmente, Coligação Aliança Oupretana (PSC/PDC/PRN e PRP (fl. 78).

7. Está claro, portanto, que a inclusão do PDC na Coligação Aliança Oupretana se fez por puro equívoco, porquanto a mesma, de acordo com a sentença de fl. 19, compunha-se apenas do PSC/PRP/PRN.

8. Já a sentença de fl. 25 - onde o recorrente pretende ver coisa julgada - diz respeito a uma coligação formada pelo PDC, PST, PMN e também pelo mesmo PSC. Na verdade, esta Coligação não chegou a se formalizar, tanto que o PST, que dela fazia parte, acabou por figurar sozinho na Ata Geral de Apuração (fl. 70), e o PMN, sequer foi citado. Assim, chega-se à conclusão que o PDC também concorreu individualmente, como entendeu o julgado recorrido.

9. A fl. 45, existe outra sentença que, acolhendo impugnação do PSC, indeferiu referida coligação, formada inicialmente pelo PMDB, PDC, PMN e PST.



10. Não há coisa julgada, portanto, porque inexistente sentença deferindo formação de coligação integrada pelo PSC, PRN, PRP e também pelo PDC, onde foi incluída a votação desse último (fl. 78). A Coligação Aliança Ourepretana (PSC/PRN/PRP), sequer atingiu o quociente eleitoral de 2.013 votos, porquanto obteve somente 1.792 votos (v. informação de fl. 88).

11. Resta examinar a questão da preclusão. Nas razões do agravo regimental, o ora recorrente entende que, à falta da reclamação de que trata os arts. 179, §§ 5º e 6º, c/c 180 e 200 do Código Eleitoral, não mais poderia ser a questão alegada no recurso contra a expedição de diploma previsto no art. 262, III, do Código Eleitoral, alegando erro no cálculo do quociente eleitoral. Em prol de sua tese, colaciona o Acórdão prolatado no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 420-AM, de 19.5.94, cuja ementa consigna:

"Recurso contra diplomação. Deputado Estadual. Erro de fato na contagem dos votos. Art. 262, III. Preclusão.

Não pode prosperar o recurso contra a diplomação com fundamento no item III, do art. 262, CE, se os recorrentes silenciaram na fase a que aludem os arts. 200 e 179 (§§ 5º e 6º), do mesmo diploma, no tocante à contagem dos votos apurados (Acórdão nº 8.683)."

12. De logo, verifica-se que as hipóteses não guardam nenhuma identidade: aqui, trata-se de evidente erro material cometido pela Justiça Eleitoral quando da elaboração do quociente eleitoral, independentemente, para a sua correção, de eventual recontagem dos votos; ali, tratava-se de hipótese totalmente diversa, pois dependia de recontagem de votos para verificar o acerto das alegações no sentido de contagem errônea de votos a favor de um candidato e em desfavor de outro.

13. Em contrário à tese defendida pelo recorrente, não no recurso especial, mas apenas no agravo regimental,



trago a colação dois acórdãos dessa Corte: o de nº 11.221, de 23.8.90, da lavra do eminente Ministro Bueno de Souza, e o de nº 7.749, de 19.12.83, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda, onde se vê que a preclusão em relação a erro no cálculo do quociente eleitoral cometido pela Justiça Eleitoral somente preclui se não interposto, no prazo, o recurso de diplomação de que trata o art. 262, III, do CE.

14. Aqui, o candidato prejudicado recorreu a tempo, com o recurso próprio, tendo o TRE, a quem competia o julgamento do feito, identificado o erro material e determinado a sua correção.

15. Prevaleceu, sem sombra de dúvida, a verdade das urnas, com a declaração de candidato eleito a quem, efetivamente, obteve votos suficientes para tanto.

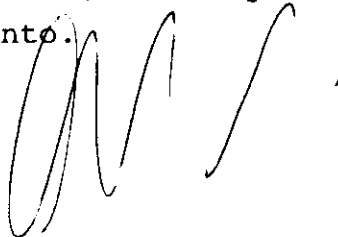
16. Por isso, acolhendo os fundamentos do parecer tanto em relação à alínea a quanto à alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, não conheço do recurso especial.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. A.', written in a cursive style.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, ao que ouvi, o recorrente foi registrado por uma coligação denominada "Coligação Oupretana", integrada pelo PDT, partido do recorrente. Discute-se se houve ou não a formação dessa coligação. Essa discussão foi objeto de recurso de diplomação, mas o certo é que a sentença que admitiu o registro não foi objeto de qualquer impugnação. Daí a controvérsia que está centrada nesse aspecto básico: trata-se de simples erro material ocorrido na intimidade dos órgãos da Justiça Eleitoral, ou não? Entende o Relator que sim, que tudo se circunscreve a erro de cálculo no quociente eleitoral. Penso, porém, data venia, que disso não se cuida, porquanto deverá essa sentença de registro ser impugnada no momento próprio. Isso não aconteceu. Posteriormente nada foi registrado na ata geral da apuração; portanto, os eleitores, quando votaram, tiveram em conta a situação fática considerada pelo juiz no momento em que determinou o registro do candidato recorrente. Errou o juiz, afirma-se. Mas será que se trata de erro material? Acredito que não, porque foi um erro que poderia ser corrigido através de meios previstos na legislação eleitoral. Os interessados (partidos, candidatos) não ofereceram qualquer recurso ou reclamação.

Portanto, é sob esse quadro fático que a matéria deve ser examinada. E penso que, não se tratando, de fato, de erro material, mas de erro de natureza diversa, o que há de prevalecer é a regra fundamental do direito eleitoral, que é a da preclusão. Por isso, com a devida vênias do eminente relator, entendo que no caso houve ofensa ao art. 259 do Código Eleitoral, razão pela qual conheço do recurso e dou-lhe provimento.



VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, a hipótese é muito interessante. O fato não se contesta. Às fls. 15 a ata da reunião partidária não consigna a coligação. Todavia, às fls. 19, já há um primeiro pedido.

"relativo ao pedido de registro de candidatos às eleições majoritária e proporcional neste Município de Ouro Preto, MG, apresentado pela coligação formada pelos partidos PSC-PRP e PRN."

Na sentença de fls. 25, é deferido um registro de coligação, sentença essa foi atacada; por isso é que às fls. 78, na ata geral de apuração, consta o nome do partido, e foi diante dessa sentença consolidando tal coligação que se preparou a ata de apuração e se fez a apuração.

Quando se interpreta o art. 262, inciso III, do Código Eleitoral, e se diz do erro na intimidade da Justiça Eleitoral, fala-se de erro quanto à apuração mesma; mas apuração, contudo, se deu conforme a sentença, conforme a propaganda eleitoral. Aqui está, (fls.) o material de propaganda não impugnado, do qual consta o nome da aliança e dos partidos dela integrantes; enfim, não há erro na intimidade da Justiça Eleitoral, porquanto, em face de uma sentença não atacada e, portanto, transitada em julgado, registrando determinada coligação, foram elaborados documentos de apuração e contabilização dos votos, e assim procederam os escrutinadores.

Não há, portanto, a meu juízo, erro interno da Justiça Eleitoral. Ocorreu, a preclusão quanto àquela sentença. Se o Juiz cometeu o erro de registrar coligação diversa daquela que revela as atas, caberia a outros partidos e candidatos corrigirem esse erro.

Com essas breves considerações, pedindo vênias ao nobre Ministro Relator, acompanho o Ministro Pádua Ribeiro, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, a sentença que registrou a aliança entre os partidos é de 13 de agosto e transitou em julgado; as eleições se realizaram em 3 de outubro de 1992 - quase dois meses depois; todo o processo eleitoral se desenvolveu com essa aliança feita na pequena e histórica cidade de Ouro Preto e não houve nenhuma impugnação. Depois veio a ata da apuração e também lá estavam os quatro partidos juntos novamente. No prazo do art. 200, nenhuma impugnação também. Apenas mais tarde, quando do cálculo dos quocientes; quer dizer, já fora da oportunidade devida, depois iniciada a partida, de serem lançados os dados, é que um determinado candidato que não se elegera naquele processo da aliança, protestou. E o quadro, então, veio se modificar.

Senhor Presidente, data venia do eminentíssimo Ministro Relator, acompanho o voto do Ministro Pádua Ribeiro, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, tenho para mim que o erro material é aquele que pode ser corrigido de ofício pela Justiça Eleitoral. Indaga-se: a Junta Apuradora, ao computar meia dúzia de votos ou quatrocentos votos, não importa o número, para a Aliança, ela errou? A meu ver, não, porque ela partiu - como salientado pelo Ministro Torquato Jardim - de uma decisão que conferiu o registro ao candidato, via indicação formalizada pela Aliança, na qual estava incluído o PDC.

Tivemos, portanto, a própria Ata; tivemos, portanto, os parâmetros lançados para a apuração. Considerando que essa mesma Aliança não se fez presente quando do julgamento da Corte de origem, não se trata de um erro material, mas sim de um erro substancial que também pode ser localizado na decisão de registro, em relação à qual houve a preclusão. Não se atacou esse erro no momento próprio. Tivemos a campanha desenvolvida a partir da integração dos partidos e somente após a proclamação dos resultados é que se pretendeu ver corrigido o equívoco, que a Corte tomou como erro material, para mim inexistente.

Peço vênias ao nobre Relator para acompanhar o Ministro Pádua Ribeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, também eu peço vênica ao Ministro Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.859 - Cls. 4ª - MG. Relator: Ministro Flaquer Scartezzini. Relator designado: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recorrentes: Hérzio Geraldo Botrel Mansur, Suplente de Vereador (Advºs: Drs. Paulo Eduardo Almeida de Mello e o Dr. José Guilherme Villela). Recorridos: Roberto Imaculado Correia de Mello e outro (Advª: Dr. Maria Emília Mitre Haddad e outro).

Decisão: O Tribunal, conheceu do recurso e lhe deu provimento, vencido o Ministro Relator.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.12.94.

/lmo.